



VI -promover a divulgação pública das informações consolidadas;
VII -apoiar a elaboração e publicizar o Relatório Anual de Orçamento e Financiamento Climático do CEOFC.

Art. 45. Compete à SEFAZ:

- I -definir e subsidiar a estrutura de receitas, contrapartidas e mecanismos econômico-financeiros destinados ao financiamento das ações climáticas, inclusive operações de crédito, transferências, concessões, parcerias público-privadas e outras fontes;
- II -incorporar atributos climáticos ao planejamento financeiro e fiscal do Município;
- III -incorporar riscos fiscais associados às mudanças climáticas aos instrumentos de gestão fiscal;
- IV -orientar a vinculação de recursos financeiros ao CEOFC;
- V -definir procedimentos para identificação, classificação, registro, consolidação e rastreabilidade das receitas e despesas relacionadas às ações climáticas no SIGEF SSA;
- VI -estabelecer metodologia para classificação e registro contábil e financeiro das receitas e despesas vinculadas ao Orçamento Climático;
- VII -mensurar, monitorar e divulgar informações relativas à sustentabilidade fiscal, execução financeira e financiamento do CEOFC;
- VIII -coordenar a construção do relatório financeiro de sustentabilidade.

Art.46. As ações com impacto climático serão classificadas segundo metodologia aprovada pelo CEOFC e identificadas no PPA, na LDO e na LOA, de forma a vinculá-las às metas e aos eixos estruturantes do PMAMC.

§ 1º A classificação e priorização das ações observarão os eixos estruturantes do PMAMC, conferindo precedência às intervenções com impactos nas emissões de GEE e na exposição a riscos das comunidades e territórios mais vulneráveis.

§ 2º O CEOFC adotará a justiça climática como critério de priorização, conferindo precedência às ações que reduzam vulnerabilidades e promovam inclusão social, econômica e territorial das populações e territórios mais expostos, especialmente áreas de risco geológico-geotécnico, áreas sujeitas a inundação e alagamento e a orla marítima.

§ 3º O monitoramento e o reporte considerarão as fontes de emissão controladas direta e indiretamente pela Administração Municipal e as atividades emissoras ocorridas no território municipal passíveis de influência por instrumentos regulatórios municipais ou ações conjuntas com outras esferas de governo, setor produtivo, academia e sociedade civil.

Art.47. A implantação do CEOFC contemplará ações de mitigação de GEE sobre fontes emissoras controladas direta e indiretamente pela Administração Municipal, bem como ações de adaptação aos riscos climáticos e de inclusão de populações vulneráveis.

Art. 48. O monitoramento, o reporte e a verificação das ações do CEOFC serão realizados com base em indicadores físicos e financeiros e em referências metodológicas reconhecidas nacional e internacionalmente, com publicação anual da evolução dos resultados.

Art. 49. Caberá à SECIS definir medidas de mensuração do impacto climático das ações de mitigação e adaptação, mediante quantificação das reduções de emissões de GEE esperadas e efetivamente alcançadas, de modo a permitir avaliação da relação entre o recurso aplicado e o resultado climático obtido.

Parágrafo único. A estimativa observará a taxonomia nacional e metodologias compatíveis com o Inventário Municipal de Emissões de GEE, e os resultados integrarão o inventário e serão considerados no relatório anual e em painel público.

Art. 50. A transparência ativa do CEOFC será assegurada por relatório anual de acesso público e, sempre que possível, em formato aberto, consolidando a classificação, os indicadores, a estimativa de impacto das ações com impacto climático e a evolução das emissões de GEE, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 51. O CCGC, o CE-PMAMC e o CEOFC atuarão de forma integrada e complementar, observadas suas respectivas competências.

§ 1º O CE-PMAMC fornecerá ao CEOFC as informações relativas às ações, metas, indicadores, resultados esperados, riscos e impactos climáticos necessárias à integração com os instrumentos de planejamento e orçamento.

§ 2º O CEOFC fornecerá ao CE-PMAMC informações relativas à programação, classificação, execução orçamentária e financeira e fontes de financiamento das ações climáticas.

§ 3º Os resultados consolidados dos trabalhos do CE-PMAMC e do CEOFC serão submetidos periodicamente ao CCGC para acompanhamento, avaliação e deliberação estratégica.

Art. 52. O CE-PMAMC e o CEOFC poderão realizar reuniões técnicas conjuntas para compatibilização de informações, metodologias, indicadores, cronogramas e procedimentos.

Parágrafo único. O CCGC poderá determinar a realização de reuniões conjuntas entre as instâncias sempre que a matéria exigir articulação ou decisão integrada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os dados, informações, relatórios, indicadores, atas, pareceres, metodologias e produtos técnicos produzidos no âmbito da Política Municipal de Governança Climática de Salvador deverão ser organizados e mantidos de forma a assegurar transparência, rastreabilidade, memória institucional e suporte à tomada de decisão.

Art. 54. A participação nas instâncias de governança previstas neste Decreto não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 55. A SECIS prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CCGC e do CE-PMAMC.

Art. 56. Os Órgãos e Entidades municipais deverão prestar as informações e fornecer os dados necessários à implementação, monitoramento, reporte e avaliação da Política Municipal de Governança Climática, observadas suas respectivas competências legais.

Art. 57. Os órgãos integrantes do CE-PMAMC e do CEOFC deverão indicar seus representantes titulares e suplentes no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 58. O CCGC, o CE-PMAMC e o CEOFC poderão estabelecer, no âmbito de suas competências, procedimentos internos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, mediante aprovação de seus respectivos colegiados ou ato de suas autoridades competentes.

Art. 59. As disposições deste Decreto serão implementadas sem prejuízo das competências legais dos Órgãos e Entidades municipais e observarão a legislação aplicável.

Art. 60. Os instrumentos, sistemas, procedimentos, metodologias e atos administrativos existentes relacionados ao PMAMC, ao Inventário Municipal de Emissões de GEE, à Análise de Risco e Vulnerabilidade Climática e ao Orçamento e Financiamento Climático permanecerão válidos até que sejam substituídos ou atualizados pelas instâncias competentes, desde que não contrariem as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O PMAMC pode ser consultado no sítio eletrônico: <https://sustentabilidade.salvador.ba.gov.br/programas/>.

Art. 61. Fica revogado Decreto nº 40.965, de 7 de novembro de 2025.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de setembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário Municipal de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

IVAN EULER PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Resiliência, Bem-Estar e Proteção Animal

SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura
e Obras Públicas

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da
Cidade

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

DECRETO Nº 42.254 de 03 de setembro de 2026

Dispõe sobre a composição do Comitê Executivo do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas - CE-PMAMC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador,

DECRETA:

Art. 1º O Comitê Executivo do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas - CE-PMAMC, instituído pelo Decreto nº 42.253, de 03 de setembro de 2026, com a finalidade de coordenar tecnicamente, operacionalizar, acompanhar e dar suporte à implementação do PMAMC, será composto pelos seguintes membros:

I -ISABELLE SCHAUN PEIXINHO, titular e **HELDER SADRAC SILVA SODRÉ**, suplente, representantes do Escritório de Cooperação Internacional, do Gabinete da Vice-Prefeitura - GABVP;

II -**JOSÉ MIGUEL OSÓRIO DE CASTRO CARNEIRO PACHECO**, titular e **LARISSA BRANDÃO MANCIOLA**, suplente, representantes da Diretoria de Resiliência, da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal - SECIS;

III -**VIRGINIA PORTO SANTOS**, titular representante da Diretoria de Orçamento e Celso Tavares Ferreira, titular representante da Diretoria de Planejamento Estratégico, da Casa Civil;

IV -**LUCIANA BORGES TEIXEIRA BARAÚNA**, titular, representante da Diretoria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

V -**DANIEL DE ARAÚJO GALLO**, titular e **YURI NOVAIS DE BRITTO CUNHA**, suplente, representantes da Diretoria de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;

VI -**REYNALDO HÉLIO DA COSTA NETO**, titular, e **MONIQUE APARECIDA DOS SANTOS**, suplente, representantes da Diretoria Geral de Governança e Projetos, da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

VII -**LUTERO MAURÍCIO MIRANDA DE SOUZA**, titular e **DANILO GONÇALVES DOS SANTOS SOBRINHO**, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA;

VIII -**MANUELA ACCIOLY LINS DE SÁ** Menezes, titular, e **GUILLERMO PETZHOLD**, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB;

IX -**ALINE OLIVEIRA DE AZEVEDO RIBEIRO**, titular, e **DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN;

X -**ZAIDA DE BARROS MELLO NASCIMENTO SANTOS**, titular e **FELIPE FAGUNDES SOARES**, suplente, representantes da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

XI -**RONALDO BATISTA DE LIMA**, titular e **CAMILLE BAQUEIRO AZEVEDO DE PINHEIRO**, suplente, representantes da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF;

XII -**AUGUSTO MANOEL GUANAES SILVA DE CARVALHO FARIAS**, titular e **THIAGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, suplente, representantes da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB;

XIII -**ADRIANO DA SILVA SILVEIRA**, titular e **GABRIELA SOARES MORAES**, suplente, representantes da Defesa Civil de Salvador - CODESAL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de setembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário Municipal de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

IVAN EULER PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Resiliência, Bem-Estar e Proteção Animal

SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura
e Obras Públicas

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da
Cidade

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

DECRETO Nº 42.255 de 03 de setembro de 2026

Regulamenta a indenização decorrente de desapropriações consensuais, nos termos da Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026, e dá outras providências, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 52, incisos V e XXVI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, os critérios de controle fiscal, os limites quantitativos e operacionais e as condições para a constituição de créditos indenizatórios decorrentes de desapropriações consensuais, bem como sua gestão, atualização, cessão e utilização para compensação de créditos tributários municipais, nos termos da Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026.

Art. 2º O crédito indenizatório constitui modalidade alternativa ao pagamento da indenização em dinheiro, sendo sua aceitação faculdade exclusiva do expropriado.

Parágrafo único. A opção pela constituição do crédito deverá ser manifestada de forma expressa e por escrito pelo expropriado no âmbito do processo administrativo de desapropriação, preservando-se integralmente o direito previsto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Art. 3º O montante global dos créditos indenizatórios a serem constituídos em cada exercício financeiro observará os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme parâmetros previstos nos anexos fiscais.

§ 1º Fica estabelecido o limite anual máximo para compensação tributária com créditos indenizatórios constituídos nos termos da Lei nº 10.027/2026, no valor de 1% (um por cento) da

Receita Corrente Líquida de ISS e IPTU, previsto na Lei Orçamentária anual em cada exercício financeiro.

§ 2º O valor do crédito que exceder o limite anual de compensação permanecerá registrado como saldo credor no sistema fazendário e poderá ser utilizado nos exercícios subsequentes, respeitados os limites estabelecidos para cada exercício financeiro.

Art. 4º O valor da indenização corresponderá ao crédito indenizatório constituído e será previamente apurado mediante avaliação técnica oficial realizada pelo órgão competente do Município, observados os critérios técnicos e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A opção pela constituição do crédito não poderá, sob qualquer hipótese, fundamentar ou resultar na redução, majoração ou qualquer alteração do valor justo da indenização estabelecido na avaliação técnica oficial.

Art. 5º A constituição do crédito será formalizada mediante acordo administrativo celebrado pela autoridade municipal competente, no âmbito de processo administrativo, ficando disponível para utilização após a lavratura de escritura pública de desapropriação amigável.

§ 1º O instrumento de acordo deverá estabelecer, no mínimo:

- I -a identificação do imóvel objeto da desapropriação, com matrícula e inscrição imobiliária;
- II -a identificação e qualificação do expropriado;
- III -o valor da indenização apurado na avaliação técnica oficial;
- IV -a manifestação expressa e por escrito do expropriado quanto à opção pela constituição do crédito;
- V -as condições de constituição, utilização, atualização e cessão do crédito;
- VI -os prazos, as condições e limites para utilização do crédito mediante compensação com débitos tributários municipais;
- VII -as demais condições necessárias à segurança jurídica da operação.

§ 2º A escritura pública de desapropriação amigável deverá declarar a quitação do valor da indenização, consignar expressamente a constituição do crédito representativo da indenização e as condições pactuadas entre as partes.

Art. 6º A lavratura da escritura pública constituirá o marco a partir do qual o crédito poderá ser utilizado, ficando sua eficácia submetida a condição suspensiva se não houver, no prazo de 30(trinta) dias, apresentação para registro pelo desapropriado, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º O desapropriado deverá apresentar a escritura registrada na matrícula do imóvel no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da apresentação do título ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Após o prazo previsto no caput deste artigo sem o devido registro da escritura de desapropriação na matrícula do imóvel, o crédito ficará suspenso para utilização até a respectiva apresentação do título registral.

§ 2º Não se aplica a suspensão prevista no § 1º deste artigo, caso os impedimentos para o registro sejam exclusivamente de responsabilidade do Município.

§ 3º O crédito constituído por meio de desapropriação poderá ser utilizado pelo credor originário, pessoa física ou jurídica, controlada, coligada, controladora direta ou indireta, bem como outra sociedade igualmente controlada ou coligada de controladora comum, ou por terceiro adquirente.

Art. 8º O crédito indenizatório regularmente constituído será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme dispõem os arts. 17, § 6º e 22, § 2º da Lei nº 7.186/2006.

§ 1º A atualização monetária incidirá mensalmente, a partir do mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de desapropriação amigável.

§ 2º É vedada a incidência de juros compensatórios, moratórios ou remuneratórios, bem como de qualquer outro encargo financeiro cumulativo sobre o saldo do crédito indenizatório.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários ao registro, controle, averbação, atualização, utilização e a gestão dos créditos constituídos na forma deste Decreto.

Parágrafo único. A gestão dos créditos deverá conter, no mínimo:

- I -a identificação do titular do crédito;
- II -o valor original do crédito;
- III -a data de sua constituição;
- IV -o índice e os critérios de atualização aplicáveis;
- V -as compensações realizadas;
- VI -as cessões ou transferências formalizadas;
- VII -o saldo atualizado; e
- VIII -o histórico das operações realizadas até a extinção integral do crédito.

Art. 10. O crédito indenizatório poderá ser cedido, no todo ou em parte, a terceiros, mediante instrumento público de cessão de crédito, observadas as disposições do Código Civil, deste